



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 377/2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 04/06/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1984/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200615592

RECORRENTE: MARIA NONATA DE LIMA EPP.

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

**EMENTA.** Deixar o contribuinte enquadrado no regime de Empresa de Pequeno Porte - EPP na forma e nos prazos regulamentares de entregar ao Fisco a Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la referente aos meses de janeiro, fevereiro e março abril de 2006. Contribuinte alega que aos arquivos foram rejeitados pela não atualização do Software da DIEF e requer improcedência. Decisão procedente. Contribuinte em seu recurso voluntário alega que o prazo já havia esgotado quando conseguiu enviar as declarações pela não atualização do Software da DIEF. Consultoria e Procuradoria opinam pela manutenção da decisão monocrática. A segunda Câmara decide confirmar a decisão de 1ª instância de procedência, por unanimidade de votos.

## RELATORIO

A presente autuação trata de Deixar o contribuinte enquadrado no regime de Empresa de Pequeno Porte - EPP na forma e nos prazos regulamentares de entregar ao Fisco a Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la referente aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2006. Contribuinte alega que aos arquivos foram rejeitados pela não atualização do Software da DIEF e requer improcedência tendo sua defesa não provida. Decisão procedente. Contribuinte em seu recurso voluntário alega que o prazo já havia esgotado quando conseguiu enviar as declarações pela não atualização do Software da DIEF. Consultoria e Procuradoria opinam pela manutenção da decisão monocrática. A segunda Câmara decide confirmar a decisão de 1ª instancia de procedência, por unanimidade de votos.

## VOTO DO RELATOR

Não assiste razão o contribuinte. A obrigação acessória decorrente de situação prevista em lei deverá ser cumprida e o Contribuinte comprovadamente declarado nos Autos deixou de apresentar a DIEF no prazo solicitado aos contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal e empresa de pequeno porte até o 15º dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS, o e que não foi observado tal comando, devendo o contribuinte recolher aos cofres do estado a Multa correspondente que segue abaixo demonstrado Não deve ser acatado as alegações do Contribuinte de que as DIEFS foram entregues, porém foram rejeitados os arquivos, em razão da não atualização do software da DIEF. Em razão de não ter o contribuinte em questão, entregue ao Fisco a DIEF, voto para que se conheça do recurso voluntário, negue provimento para confirmar a decisão monocrática de procedência, nos termos deste Relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária aprovado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

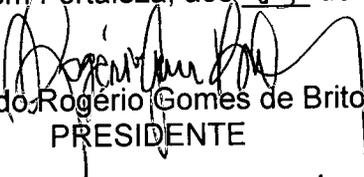
MULTA            600 Ufirces

**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente MARIA NONATA DE LIMA EPP e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instancia, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da Consultoria tributária aprovado pela douta. Procuradoria Geral do Estado. Ausente justificadamente a Conselheira Sandra Maria Tavares Menezes de Castro

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de agosto de 2.007.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

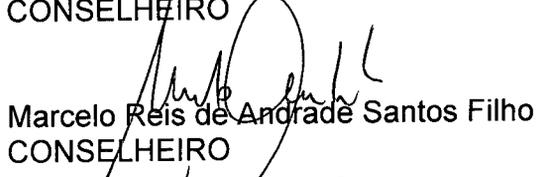
  
Francisca Maria de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

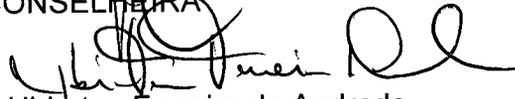
  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO